

CD/22669.80538-00

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

EMENDA N° , DE 2022

Dá-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, na parte em que modifica o inciso II, do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passando à seguinte redação:

“Art. 3º

.....

(...)

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I -

II – no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226698053800>

* C D 2 2 6 6 9 8 0 5 3 8 0 0 *

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, **a dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula.**

CD/22669.80538-00



* C D 2 2 6 6 9 8 0 5 3 8 0 0 *




1

Assim sendo, a alteração a ser introduzida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, visa a aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio.

Para tanto, a presente MP promoverá a flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR. Nesse sentido, a alteração, na medida em que permite às partes do negócio decidir acerca do tipo de assinatura eletrônica a ser implementada para o registro e averbação de garantia real, acaba por facilitar o oferecimento dessa garantia e sua aceitação no mercado, reduzindo a burocracia para a sua constituição. Se a opção de oferecer parte do seu patrimônio como garantia de operação de financiamento é exclusiva do devedor, nada mais natural que seja dele também a decisão do nível de rigor que exige para esse procedimento.

Não há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito. A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner
União-GO



CD/22669.80538-00

** 00226698053800*